



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.733 - RJ (2012/0033288-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSANGELA VAZ
ADVOGADO : OLGA ALVES GRANATO BIZZO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento de benefício previdenciário.
2. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo*.
3. Na causa de pedir, a agravada demonstra vontade de perceber o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida do seu marido.
4. O art. 78 da Lei 8.213/91 dispõe que a concessão da pensão provisória pela morte presumida do segurado decorre tão somente da declaração emanada da autoridade judicial, depois do transcurso de 6 meses da ausência. Dispensa-se pedido administrativo para recebimento do benefício.
5. "O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita" (AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012).
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.733 - RJ (2012/0033288-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSANGELA VAZ
ADVOGADO : OLGA ALVES GRANATO BIZZO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação que visa à declaração de ausência para recebimento de benefício previdenciário, movida por cônjuge de desaparecido.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA - CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO.

I – Aferra-se o Recorrente na tese de que a sentença é *extra petita*, pois não houve pleito de concessão de pensão por morte, mas tão-somente o pedido da declaração de ausência para fins de posterior habilitação;

II – Não procede a alegação de que não foi formulado pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com a leitura da inicial, mais precisamente dos parágrafos 3º e 4º de fl. 03, a Autora se refere às expressões “pensionamento vitalício” e “prestação do benefício da seguridade”, fato que, à toda evidência, demonstra a sua vontade de perceber a pensão previdenciária decorrente da declaração judicial da morte presumida do seu marido;

III – O art. 78 da Lei 8.213/91 é expresso ao dispor que a concessão da pensão provisória pela morte presumida do segurado decorre tão-somente da declaração emanada da autoridade judicial, depois do transcurso de 6 meses da ausência, sendo inexigível e absolutamente desnecessário, portanto, que o referido benefício seja posteriormente pleiteado na via administrativa, restando afastada a alegação da ocorrência de julgamento *extra petita*;

IV - Agravo Interno desprovido (fls. 309-313/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto a concessão de pensionamento vitalício não constou da pretensão inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida.

Em decisão monocrática neguei seguimento ao apelo por entender acertada a interpretação dada ao pedido, à luz da jurisprudência do STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se afirma que a declaração de ausência tinha a finalidade de embasar pedido administrativo de pensionamento e reitera a natureza *extra petita* da sentença.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.733 - RJ (2012/0033288-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de junho de 2012.

A despeito das considerações tecidas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

Mantenho a decisão monocrática, que interpretou a causa de pedir e o pedido com a finalidade de conceder o pensionamento pretendido. Transcrevo trecho pertinente:

O Tribunal de origem consignou:

Com efeito, não procede a alegação de que não foi formulado pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com a leitura da inicial, mais precisamente dos parágrafos 3º e 4º de fl. 03, a Autora se refere às expressões “pensionamento vitalício” e “prestação do benefício da seguridade”, fato que, à toda evidência, demonstra a sua vontade de perceber a pensão previdenciária decorrente da declaração judicial da morte presumida do seu marido.

Ademais, o art. 78 da Lei 8.213/91 é expresso ao dispor que a concessão da pensão provisória pela morte presumida do segurado decorre tão-somente da declaração emanada da autoridade judicial, depois do transcurso de 6 meses da ausência, sendo inexigível e absolutamente desnecessário, portanto, que o referido benefício seja posteriormente pleiteado na via administrativa, restando afastada a alegação da ocorrência de julgamento *extra petita* (fl. 331/STJ).

Não há reparo à decisão.

A pretensão da parte foi manifestamente a declaração de ausência com a finalidade de obter o pensionamento. Haveria pouco sentido em fracionar a pretensão. É o que se extrai de precedentes que estabeleceram a distinção entre a tutela pretendida e a declaração de ausência civil: "o reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação" (REsp 256.547/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 11/9/2000. Cfr. REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

232.893/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 7/8/2000).

Em situações dessa natureza, é relevante a interpretação do pedido à luz da causa de pedir, em interpretação lógico-sistemática tal qual proposta pelo acórdão recorrido. Cito precedente:

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2011). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O provimento judicial está adstrito não só ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, de acordo com a Teoria da Substanciação, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

II. O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita. (...)

IV. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1351484/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0033288-1

**AgRg no
REsp 1.309.733 / RJ**

Números Origem: 200651170007297 7299620064024117

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ROSANGELA VAZ
ADVOGADO : OLGA ALVES GRANATO BIZZO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Declaração de Ausência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSANGELA VAZ
ADVOGADO : OLGA ALVES GRANATO BIZZO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.